



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10320.003869/2006-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-004.610 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de julho de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente MANOEL MARIANO DE SOUSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO.

Inexistindo antecipação do pagamento, o termo inicial do prazo decadencial será o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, I).

DECISÕES DEFINITIVAS DO STF E STJ. SISTEMÁTICA PREVISTA PELOS ARTIGOS 543-B E 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Nos termos do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria/MF 343, de 2015, art. 62, §2º, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 1973), ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 (Novo Código de Processo Civil), deverão ser reproduzidas no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS.

As simples alegações desprovidas dos respectivos documentos comprobatórios não são suficientes para afastar a exigência tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Martin da Silva Gesto e Dilson Jatahy Fonseca Neto, que lhe deram provimento, por considerarem decaído o lançamento.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rosy Adriane da Silva Dias - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, Waltir de Carvalho, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 08-14.816, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza-CE (DRJ/FOR), que julgou procedente o lançamento, mantendo a cobrança do crédito tributário.

Pela clareza, reproduzo o relatório do acórdão recorrido, na parte anterior à decisão da DRJ/FOR:

Contra o contribuinte, identificado nos autos, foi lavrado Auto de Infração, fls. 03/07, para formalização e cobrança do crédito tributário, referente ao ano-calendário 2001, no valor de R\$ 564.187,82, incluídos multa de ofício e juros de mora.

A infração apurada pela Fiscalização e relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is), fls. 04/05, foi: omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme DEMONSTRATIVO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS CONCILIADOS, anexo a este auto.

Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se discriminados às fls. 04/05 e 07 do citado Auto de Infração.

Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 09/01/2007, fls. 24, o contribuinte apresentou impugnação, em 07/02/2007, fls. 43, a seguir transcrita:

I- OS FATOS – Informamos que os valores levados na declaração ano 2001/2002 foram indevidos por faltas de informações corretas do meu contador, assim originados débitos acima dos valores informados, comprovados através de depósitos bancários, sendo esses para outras transações sem fins lucrativos.

II- O DIREITO Comunicamos ainda que não consideramos os valores encontrados por esta conceituada fiscalização como valores tributáveis, por se tratarem de origens oriundas expostas acima mencionadas.

III- A CONCLUSÃO

A vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer o impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser concedido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

A impugnação foi julgada improcedente pela DRJ/FOR, cuja decisão teve a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2001

OMISSÃO DE RENDIMENTO. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A presunção legal de omissão de receitas, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

O recorrente foi cientificado do Acórdão da DRJ/FOR em 03/04/2009. Inconformado com a decisão, postou Recurso Voluntário em 14/04/2009 (e-fls. 142/159), cujos argumentos resumiu em seus pedidos, nos seguintes trechos:

4.1 Ex positis, requer que os Doutos Conselheiros recebam o Recurso Voluntário, processando-o, na forma legal, por ser tempestivo e cabível; para após julgar pelo seu PROVIMENTO, se dignando a reconhecer o fenômeno da decadência em 01/01/2007 do crédito tributário de IRPF - Imposto de Renda Pessoa Física, ano 2001, com a aplicação da regra do art. 173, I

e 156, V, ambos, do CTN; e conseqüentemente declarando a extinção do referido crédito tributário.

4.2 Apenas ad argumentandum, caso Vossas Senhorias assim não entendam, requer que recebam o Recurso Voluntário, processando-o, na forma legal, por ser tempestivo e cabível; para após julgar pelo seu PROVIMENTO, se dignando a reconhecer que é ilegítima a conduta do Fiscal na lavratura do Auto de Infração que tem como fundamentação única e somente a presunção legal de que os depósitos constituem renda tributável; e por conseqüente declare improcedente a referida lavratura do Auto de Infração e nula a constituição do crédito tributário dele decorrente, por ausência de demonstração de existência de fato gerador do IRPF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rosy Adriane da Silva Dias, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Preliminar

Decadência

Em relação à decadência dos tributos lançados por homologação, há que se observar a decisão do STJ, no sentido Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, de relatoria do Ministro Luiz Fux, que teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL .ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rei Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ25.02.2008; AgRg

nos EREsp 216.758/SP, Rei. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rei Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ28.02.2005).

2. E que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., MaxLimonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

A decisão acima transcrita deve ser reproduzida pelos conselheiros do CARF, conforme alínea "b" do inciso II do § 1º art. 62 do Anexo II de seu Regimento Interno:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo

internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

[...]

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

[...]

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

O recorrente alega decadência do lançamento, nos termos do art. 173, inciso I, e art. 156, V, ambos do CTN, nos seguintes termos:

3.6 Em face do IRPF, ano 2001, não ter sido declarado nem pago; a Autoridade Fiscal teria 5 anos, a partir de 1º/01/2002, isto é, até 1º/01/2007, para verificar ou não o pagamento antecipado do contribuinte ou não E notificar o contribuinte do lançamento do Auto de Infração. (Grifei)

Como se vê, em relação à decadência, não há controvérsia quanto ao dispositivo legal a ser aplicado ao caso. O contribuinte, entende que quando não há pagamento antecipado, a decadência conta do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, inciso I do CTN).

Entretanto, a defesa se enganou na contagem desse prazo, pois para o ano-calendário de 2001, o fato gerador ocorreu em 31 de dezembro, e o lançamento poderia ser efetuado em 2002. Portanto, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é 01/01/2003, e o termo final é 31/12/2007. Como a ciência se deu em 09/01/2007 afastada está a preliminar de decadência suscitada pelo recorrente.

Mérito

O recorrente alega ser o lançamento ilegítimo, por ter como único fundamento a presunção legal de que os depósitos bancários constituem renda tributável.

Não assiste razão à defesa. Há que se observar que o art. 42 da Lei nº 9.430/96, atribuiu ao contribuinte o ônus da prova, a fim de afastar a presunção legal da omissão de rendimentos sobre os depósitos bancários cuja origem não seja comprovada.

Como se observa das peças impugnatória e recursal, o recorrente faz alegações genéricas, sem apresentar qualquer documento que comprove a origem dos depósitos bancários; apenas alegou não ser cabível lançamento por presunção.

Entretanto, como bem delineado pelo acórdão recorrido, tal lançamento está chancelado por Lei, e porque não seria outro meu posicionamento transcrevo os fundamentos do acórdão recorrido adotando-os como razões de decidir:

Importa ressaltar que a partir da vigência da Lei nº 9.430, 27 de dezembro de 1996, ficou determinado que se considere, por presunção legal, como omissão de rendimentos, sujeitos ao lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física, regularmente intimada, não comprove a origem dos recursos utilizados Assim disciplina o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996:

[...]

Dessa forma, o legislador estabeleceu, a partir da referida data, uma presunção legal de omissão de rendimentos. Não logrando o titular comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador, ou seja, para presumir que os recursos depositados traduzem rendimentos do contribuinte. Há a inversão do ônus da prova, característica das presunções legais - o contribuinte é quem deve demonstrar que o numerário creditado não é renda tributável.

Deveria a defesa ter superado a questão da presunção legal, e, em sede de recurso, apresentado a documentação comprobatória da origem dos depósitos bancários, fato que não fez, atraindo para si as consequências de sua inércia.

Nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal no âmbito da União, consolida-se administrativamente a matéria que não tenha sido expressamente contestada, operando-se em relação a ela a preclusão processual:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Em consequência, as matérias que deixaram de ser expressamente questionadas não serão objeto de análise, vez que não se tornaram controvertidas.

Conclusão

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rosy Adriane da Silva Dias.

